



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 788/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei, que “*Institui o Programa Permanente “Mutirão de Empregos Sorocaba” e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL, conforme justificativa, visa tratar de programa já realizado pelo Executivo, “*por meio de lei, garantindo sua continuidade independentemente de mudanças de governo, preservando uma política pública eficaz e amplamente aprovada pela população*”:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o **Programa Permanente “Mutirão de Empregos Sorocaba”**, com caráter contínuo e institucional, **independentemente da gestão municipal vigente**.

Art. 2º. O Programa tem como objetivo:

- I – promover ações regulares de aproximação entre trabalhadores e empresas, ampliando as oportunidades de emprego e geração de renda no município;
- II – disponibilizar vagas de trabalho ofertadas por empresas, indústrias, comércios, serviços e agências de recrutamento e seleção;
- III – oferecer orientação profissional, apoio à qualificação e serviços complementares que facilitem o acesso ao mercado de trabalho;
- IV – fortalecer políticas públicas de empregabilidade e desenvolvimento econômico local.

Art. 3º. O “Mutirão de Empregos Sorocaba” será realizado regularmente, **com periodicidade mínima mensal**, podendo ser ampliado conforme demanda identificada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. São ações integrantes do Programa:

- I – oferta de serviços de orientação profissional, elaboração de currículos e preparação para entrevistas;
- II – disponibilização de serviços municipais de apoio aos trabalhadores, quando necessário;
- III – integração com programas de qualificação profissional do Município, Estado ou União;
- IV – estímulo à participação de empresas locais, regionais e agências de recrutamento.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto formal orgânico**, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de **interesse local e suplementar** a legislação federal e estadual no que couber, o que está de acordo com o PL em exame.

Nessa linha, verifica-se que o PL em questão trata da criação de um programa de inclusão social e produtiva, que visa auxiliar os cidadãos a encontrar emprego. Essa matéria está diretamente relacionada com a **assistência social**, que é um assunto de competência **concorrente** da União, dos estados e dos municípios, conforme o art. 23, II, da CF/88, que prevê a competência comum para "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

No **aspecto formal subjetivo**, observa-se que de modo geral a matéria em questão **não é de iniciativa privativa** do Chefe do Executivo, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o **art. 1º**, na parte que diz "*independentemente da gestão municipal vigente*", e o **art. 3º** do PL, no trecho "*com periodicidade mínima mensal*", acabam por **violar a chamada Reserva de Administração**, que é a esfera de decisão política natural de cada Chefe do Executivo, de modo que, o PL deveria residir na garantia de direitos à sociedade, e não da definição de estruturas estáticas ao Executivo.

O fato acima se dá, uma vez que impor a frequência mínima de uma ação (mensal) é uma ingerência direta no planejamento, cronograma e execução orçamentária do Poder Executivo. A periodicidade de eventos e a alocação de recursos são atos tipicamente discricionários de gestão, que devem ser definidos pelo Executivo com base em sua capacidade operacional, logística e financeira, **sob risco de violação à Separação de Poderes** (art. 2º, da CF e art. 5º, da CESP).

No **aspecto material**, trata-se de norma que está alinhada com diversos **princípios e objetivos constitucionais**, especialmente:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);
- Erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III);
- Direito à assistência social a quem dela necessitar (art. 6º e art. 203, CF);
- Valorização do trabalho e fomento ao pleno emprego (art. 170, CF).

Uma última observação importante, é que o art. 15, inciso VI, da Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023, já prevê o Mutirão de Empregos no calendário oficial de eventos:

Art. 15. Constituem, programas oficiais de governo no Município de Sorocaba.

(...)

VI - Mutirão de Empregos;

§ 1º O programa “Mutirão de Empregos” poderá ser realizado mensalmente ou em períodos pré-estabelecidos pela secretaria competente.

§ 2º O programa será coordenado pela SEDETTUR, que poderá contar com o apoio das demais secretarias e firmar parcerias com empresas ou entidades do setor privado para sua realização.

Sendo assim, **para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes**, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, **vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Logo, como na Lei de regência da técnica legislativa está previsto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, **já existe a Lei Municipal 12.718/2023 é o caso de se considerar:**

- 1) **Alteração da legislação anterior, incluindo as intenções deste PL;**
- 2) **Criação de uma nova lei, revogando o trecho da lei anterior que trata do mesmo assunto.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sublinha-se, ainda, que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno¹.

Ante o exposto, **opina-se pela constitucionalidade de parte do art. 1º, e do art. 3º do PL 788/2025, sendo recomendável, ainda, a verificação de compatibilidade com o art. 15, VI, da Lei 12.718/2023.**

Sorocaba-SP, 18 de novembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003600300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 18/11/2025 14:12

Checksum: **5398617CE89D35CF8CBD2C46320FCC244FF7C7EA726AB93D6BA166EACDF1B35F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003600300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.